



PROCESSO Nº : 24.088-5/2019  
ASSUNTO : MONITORAMENTO – DENÚNCIA  
UNIDADES : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ  
GESTORES : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 2.652/2020

**EMENTA:** MONITORAMENTO. DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº 557/2018-TP. DESCUMPRIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. SUGESTÃO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento** da denúncia acerca de irregularidades na lotação e pagamento de servidores municipais da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

2. No Acórdão nº 557/2018 – TP, Processo nº 103497/2016, que julgou a citada denúncia, constaram as seguintes determinações:

- a) aprimore os meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do registro biométrico de frequência e implante mecanismos informatizados de controle dos atos de pessoal, buscando evitar inconsistências negativas capazes de interferir na conformidade da folha de pagamento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, evitando pagamentos indevidos e consequentes danos aos cofres municipais, **no prazo de 120 dias;**
- b) promova, **imediatamente**, a interrupção de pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, que só é devido ao servidor que atua técnica e operacionalmente no exercício da atividade de dentista e em outras atividades profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, afastando-se dela para o exercício da atividade relacionada a direção ou assessoramento, revoga-se, consequentemente, o direito ao adicional;
- c) não autorize pagamentos de gratificações do Programa de Saúde da





Família ou outros instituídas em razão de condições excepcionais de serviço a servidor em exercício de cargo em comissão, uma vez que não é possível a sua acumulação com a remuneração de cargo em comissão; **d)** desconto dos pagamentos vincendos do servidor Leandro Américo Kincheski, parceladamente, o valor de R\$ 1.777,97 (mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, em consequência do recebimento indevido de proventos oriundos do exercício de cargo em comissão quando já estava exonerado, caracterizando a irregularidade 03-KB 99\_Pessoal\_Grave; (destaques no original)

3. Em sede de relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 235362/2019), a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal avaliou o grau de implementação das determinações constantes no Acórdão nº 557/2018 – TP, acima transcritas, **constatando o cumprimento do item “d” da decisão** e classificando os descumprimentos na seguinte irregularidade:

**1. NA\_01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).

**1.1** Descumprimento da determinação do Acórdão nº 557/2018-TP, em razão do não aprimoramento dos meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do registro biométrico de frequência e da não implantação mecanismos informatizados de controle dos atos de pessoal.

**1.2** Descumprimento da determinação do Acórdão nº 557/2018-TP, em razão da não interrupção de pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, que só é devido ao servidor que atua técnica e operacionalmente no exercício da atividade de dentista e em outras atividades profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

**1.3** Descumprimento da determinação do Acórdão nº 557/2018-TP, referente autorização de pagamentos de gratificações do Programa de Saúde da Família ou outros instituídas em razão de condições excepcionais de serviço a servidor em exercício de cargo em comissão, uma vez que não é possível a sua acumulação com a remuneração de cargo em comissão.

4. Devidamente citado, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Huarck Douglas Correa, manifestou-se por meio dos Documentos Digitais nº 281081 e 281082/2019, alegando não ser o responsável pelo cumprimento das determinações, haja vista sua exoneração do cargo em 04/12/2018, conforme Ato nº 1535/2018.

5. Diante da defesa apresentada, a equipe de auditoria elaborou relatório técnico complementar (Doc. Digital nº 16389/2020), onde considerou os argumentos apresentados pela defesa e conferiu nova responsabilidade pelo cumprimento das





determinações ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá.

6. Ato contínuo, o responsável foi citado, apresentando suas justificativas conforme Documento Externo nº 44335/2020.

7. Em sede de relatório técnico conclusivo (Documento Digital nº 54144/2020), a equipe de auditoria entendeu por manter a irregularidade NA01, diante da inobservância dos itens “a” e “c”, que foram descumpridas, e do item “b”, que foi cumprido intempestivamente.

8. Isto posto, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o monitoramento, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, §6º, do Regimento Interno:

**Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)**

12. Nessa linha, este monitoramento teve como objetivo avaliar o cumprimento das determinações constantes do Acordão nº 557/2018 – TP com base nas ações implementadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.





13. Assim, considerando que o presente o monitoramento foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria (Secex de Atos de Pessoal), estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento dos presentes autos**.

## 2.1. Da análise das determinações

2.1.1. **Aprimorar os meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do registro biométrico de frequência e implante mecanismos informatizados de controle dos atos de pessoal, buscando evitar inconsistências negativas capazes de interferir na conformidade da folha de pagamento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, evitando pagamentos indevidos e consequentes danos aos cofres municipais, no prazo de 120 dias;**

14. Consta no **relatório preliminar** de monitoramento do Acórdão nº 557/2018-TP que foi determinado à SMS de Cuiabá que aprimorasse os meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde e implantasse mecanismos informatizados de controle de atos de pessoal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que encerrava-se em 18/04/2019.

15. Em sua **defesa** o gestor informou que o setor responsável vem adotando medidas para sanar o problema de controle de assiduidade dos servidores da Secretaria desde de 2017, sendo uma delas a solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 61/2017 da Prefeitura de Sinop, para aquisição do relógio de ponto eletrônico, a qual não foi deferida pela Secretaria de Gestão pois já teria iniciado procedimento licitatório para a instalação do ponto eletrônico em todos os órgãos públicos do município de Cuiabá.

16. No entanto, o produto não atendeu as necessidades da SMS de Cuiabá, uma vez que o “Ponto Web” apresentou graves problemas no funcionamento, tais como cadastramento, regras de jornada de trabalho, permissões de usuários ao sistema, reconhecimento de biometrias, ausência de fidedignidade nos relatórios de faltas, atrasos, horas extras, adicionais noturnos, etc.

17. Diante dos problemas apresentados, está em trâmite a dispensa de licitação para contratação emergencial para implantação, instalação, fornecimento de





equipamento e ampliação de sistema de software de solução e gerenciamento de assiduidade, a fim de sanar os problemas no registro de frequência dos servidores.

18. No **relatório conclusivo** do monitoramento a Secex **manteve o descumprimento** da determinação exarada, eis que além da confirmação do gestor de que a determinação não foi cumprida e o controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos agentes públicos municipais estar previsto desde o exercício de 2014, por via do Decreto nº 5539/2014, o assunto em questão também foi objeto da Auditoria Operacional nº 13.869-0/2016, devendo o gestor adotar medidas necessárias para o cumprimento da determinação contida na alínea “a” do Acórdão nº 557/2018-TP.

19. Em consonância com o entendimento proferido pela equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** considera que o **item “a” do Acórdão nº 557/2018-TP não foi cumprido**, corroborado pelo fato de que somente após a citação para manifestação de defesa nos presentes autos de monitoramento, é que foram adotadas providências para contratação do sistema de registro de frequência dos servidores, mesmo com o conhecimento que desde 2019 o sistema licitado pela Secretaria Municipal de Gestão não atenderia as suas necessidades.

20. Ademais, ao considerar que o tema “controle da frequência dos servidores da SMS de Cuiabá” já foi objeto de fiscalização por parte deste Tribunal e que a assiduidade dos profissionais da rede pública de saúde é de extrema relevância para a sociedade, bem como o volume de recursos que envolve o assunto, seja nos valores dispendidos para contratação do sistema de controle, seja no pagamento de adicionais indevidos decorrentes da ineficiência no controle de jornada, o **acompanhamento da contratação direta que está sendo realizada pela SMS de Cuiabá mostra-se de extrema importância para a efetiva aplicação dos recursos públicos.**

21. Portanto, entende este **Ministério Público de Contas** pelo **descumprimento do item “a”** do Acórdão nº 557/2018-TP bem como pela **renovação da determinação** e pela **sugestão de acompanhamento simultâneo** do processo de dispensa para contratação do sistema de registro de frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.





**2.1.2. Promover, imediatamente, a interrupção de pagamentos irregulares do adicional de insalubridade, que só é devido ao servidor que atua técnica e operacionalmente no exercício da atividade de dentista e em outras atividades profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, afastando-se dela para o exercício da atividade relacionada a direção ou assessoramento, revoga-se, conseqüentemente, o direito ao adicional;**

22. Na **análise preliminar**, a Secex verificou que foi determinado à SMS de Cuiabá que interrompesse os pagamentos irregulares do adicional de insalubridade aos servidores no exercício da atividade relacionada à direção ou assessoramento.

23. Em defesa apresentada, o **gestor** alegou que foi determinado a imediata interrupção dos pagamentos, sendo informado que somente uma servidora, Sra. Flávia Guimarães Dias, estava recebendo o adicional de insalubridade indevido.

24. A despeito das informações trazidas pela defesa, a **Secex manteve o posicionamento pelo descumprimento** da determinação imposta, ao constatar que ainda no mês de janeiro de 2020 a servidora em questão, Sra. Flávia Guimarães Dias, recebeu o adicional de insalubridade.

25. Igualmente à conclusão da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo descumprimento da determinação contida no item “b” do Acórdão nº 557/2018-TP**, tendo em vista que as providências adotadas para a interrupção dos pagamentos indevidos, foram não só intempestivas, como também adotadas somente após a citação do responsável para manifestação do presente monitoramento, quando a determinação previa sua interrupção de forma imediata.

**2.1.3. Não autorize pagamentos de gratificações do Programa de Saúde da Família ou outros instituídos em razão de condições excepcionais de serviço a servidor em exercício de cargo em comissão, uma vez que não é possível a sua acumulação com a remuneração de cargo em comissão.**

26. Consta no **relatório preliminar** que foi determinado à SMS de Cuiabá que não autorizasse pagamentos de gratificações do PSF aos servidores em exercício de cargo comissionado.

27. Conjuntamente aos argumentos apresentados na irregularidade anterior, a **defesa** informa que foi determinado a imediata interrupção dos





pagamentos indevidos aos servidores.

28. Diante das informações trazidas pela defesa, a **Secex** ressaltou que embora haja menção de que os pagamentos das gratificações do PSF aos comissionados tenham sido interrompidos, não há documentos que demonstrem seu cumprimento, acarretando a **não comprovação do cumprimento** do Acórdão nº 557/2018-TP.

29. **Do exposto, este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex, manifestando pelo descumprimento da determinação contida no item “c” do Acórdão nº 557/2018-TP, tendo em vista que além da ausência de comprovação de que não mais foram realizados os pagamentos das gratificações aos servidores comissionados do PSF, qualquer providência que por ventura tenha sido efetivada ocorreu somente após a citação do responsável para manifestação do presente monitoramento.**

### 3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **certificação do cumprimento da determinação constante no item “d” do Acórdão nº 557/2018-TP** (Processo nº 10.349-7/2016);

c) pela **certificação do descumprimento das determinações constantes dos itens “a”, “b” e “c” do Acórdão nº 557/2018-TP** (Processo nº 10.349-7/2016), diante da **manutenção da irregularidade NA 01**, atribuída ao **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, **com a aplicação de multa** com fundamento no art. 286, inciso III, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso IV, da LO/TCE-MT;

d) pela **renovação das determinações impostas no Acórdão nº 557/2018-**





TP, especificamente dos itens “a”, “b” e “c”;

e) pela **sugestão à Secex competente**, para que promova o acompanhamento simultâneo do processo de dispensa para contratação do sistema de registro de frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 23 de abril de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

